

PORTARIA Nº 271, DE 7 DE JULHO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1° o do art. 31, da Lei n° 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, e nos arts. 19 e 20 do Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

- Art. 1° Disponibilizar para Consulta Pública, na forma do Anexo I, proposta de diretrizes para a realização de Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes, a ser realizado em 2009, conforme o disposto na Portaria MME n° 305, de 19 de dezembro de 2006.
- Art. 2° As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1° , serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até 27 de julho de 2009, no seguinte endereço eletrônico: leiloes@mme.gov.br.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.2009.

ANEXO I

PROPOSTA DE DIRETRIZES PARA LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS EXISTENTES

- 1. O Edital e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEARs do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes, denominado "A-1", a ser realizado em 2009, conforme o disposto no art. 2º da Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, deverão observar as seguintes diretrizes:
- I o suprimento de energia elétrica se dará a partir de 1º de janeiro de 2010 e terá prazo contratual de seis anos;
- II a energia elétrica proveniente de fonte térmica ou eólica poderá, a critério do empreendedor, ser objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia ou na modalidade por quantidade de energia:
- III a energia elétrica proveniente de outras fontes será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia; e
- IV os critérios de reajuste tarifário dos CCEARs na modalidade por disponibilidade de energia serão aqueles dispostos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, sendo que:
- a) a Receita Fixa RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar a operação dos empreendimentos de geração, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade; e
- b) o Custo Variável Unitário CVU mensal será calculado com base em Preços Médios de Referência P_V diferenciados por tipo de combustível, conforme o disposto no § 2° do art. 3° da Portaria MME n° 42, de 1° de março de 2007;

- 1.1. Os empreendedores interessados na contratação na modalidade por disponibilidade de energia deverão se submeter a processo de qualificação técnica conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética EPE, em conformidade com o disposto nesta Portaria;
- 1.2. Somente serão objeto de contratação na modalidade por disponibilidade de energia os empreendimentos de geração termelétrica ou eólica que não estejam relacionados como lastro em nenhum contrato de comercialização de energia elétrica ou de reserva, na modalidade por quantidade de energia, vigente em 1º de janeiro de 2010; e
- 1.3. Os empreendedores que optarem por comercializar sua energia na modalidade disponibilidade de energia comprometer-se-ão a contratar a totalidade de sua energia garantida apenas nesta modalidade, quer seja neste Leilão quer seja em outros Contratos no Ambiente de Contratação Livre ACL.
- 2. Para a realização do processo de qualificação técnica de que trata o subitem 1.1, os empreendedores interessados na inclusão de empreendimentos termelétricos para contratação tanto na modalidade quantidade quanto na modalidade de disponibilidade de energia deverão protocolar na EPE, até às 18 horas de 1º de setembro de 2009, os seguintes documentos:
- I a Ficha de Dados, constante do Sistema de Cadastramento da EPE, disponibilizado no seu sítio www.epe.gov.br;
- II comprovação da capacidade de armazenamento local de combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível, ou Contrato Preliminar, de que trata o subitem 2.1;
- III comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua, e reagentes, no caso de empreendimentos a carvão mineral, conforme estabelecido nas Instruções para a qualificação técnica; e
 - IV a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos;
- 2.1. Para fins da comprovação prevista no inciso III do item 2, o empreendedor de usinas termelétricas movidas a gás natural e derivados de petróleo deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível, ou Contrato Preliminar, levado a registro competente, que contemple, em qualquer caso:
- I cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no Leilão;
- II indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de derivados de petróleo; e
- III cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente;
- 2.2. Os empreendimentos existentes que se cadastrarem para participar do Leilão "A-1", que não disponham de Garantia Física publicada por meio de Portaria do MME, ou tenham alterado o combustível principal, ou, ainda, que pretendam contratar o empreendimento por disponibilidade, terão suas Garantias Físicas calculadas em conformidade com as Portarias MME n^{0s} 258, de 28 de julho de 2008, e 46, de 9 de março de 2007; e
- 2.3. Não será qualificado tecnicamente pela EPE o empreendimento termelétrico cujo Custo Variável Unitário CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, for igual ou superior a R\$ 200,00/MWh.
- 3. Para cumprimento do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, os agentes de distribuição deverão apresentar Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão "A-1", de que trata esta Portaria, até o dia 1º de outubro de

2009, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do MME, na Rede Mundial de Computadores - www.mme.gov.br;

- 3.1. A Declaração de Necessidade, a ser apresentada pelos agentes de distribuição, será considerada irrevogável e irretratável e servirá para posterior celebração dos CCEARs; e
- 3.2. A Declaração de Necessidade deverá contemplar os volumes de energia elétrica para atendimento à totalidade do mercado do respectivo agente de distribuição, para o período a partir de 1º de janeiro de 2010.